



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

DECISÃO

Pedido recebido (2440375) de forma **tempestiva** pela Comissão Permanente de Licitações, através de **e-mail** recebido às 13:16 horas do dia 05.07.2016.

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2016, movido pela empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, manifestando o que sucintamente segue:

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Item 1.1 fala em “Central PABX” como sendo um dos itens do objeto a ser licitado. Todavia o item 4.18 traz a citação do “PABX da Contratante”. Considerando estas duas e demais especificações constantes no Termo de Referência, entendemos que o item 1.1 refere-se à Central Pública e não a Central PABX. Está correto o nosso entendimento?

Necessário que seja esclarecida a divergência dos textos correlatos, tendo em vista que sob este aspecto há dúvidas que não podem prevalecer sob pena de comprometimento da correta elaboração da proposta comercial.

(...)DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A presente licitação, nas hipóteses de atraso no pagamento é omissa no tocante a incidência de multa e juros moratórios, bem como da atualização dos valores a serem pagos, o que fere a legalidade e a razoabilidade. Assim, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a alteração do dispositivo para que passe essa a constar no instrumento convocatório. O próprio Tribunal de Contas da União, já assentou entendimento de que é devida multa por atraso no pagamento (vide a esse respeito à Decisão 975/02, que fez com que fosse revista a Súmula n.º 226).

(...)DO PEDIDO

Por todo exposto, requer a apreciação das questões elencadas, para elaboração da proposta e para o fiel cumprimento do contrato, com o escopo de garantir o que preconiza a legislação atual.

Como demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando a esta Administração selecionar a proposta mais vantajosa para o serviço, assim como para manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo.

DA DECISÃO

Inicialmente, verifico que o pedido apresenta todos os requisitos legais de admissibilidade (*tempestividade* e legitimidade e possibilidade jurídica do pedido), pelo que

entendo deve ser conhecido.

Pois bem, visando não causar prejuízo aos licitantes e a administração e analisando as razões da recorrente concluo, **ACOLHO** o pedido de impugnação da empresa CLARO S.A, fazendo constar na minuta do contrato a previsão de correção monetária em caso de atraso injustificado de pagamento.

Dando prosseguimento ao certame licitatório, será disponibilizado no site da SJRR bem como no Comprasnet, o Edital com a retificação da minuta do contrato - Anexo II, bem como o subitem 4.18 do Termo de Referência - Anexo I.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2016.

Tyara Paula Plácida Level

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Tyara Paula Plácida Level, Supervisor(a) de Seção**, em 06/07/2016, às 11:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **2440694** e o código CRC **86827AE1**.

Av. Getúlio Vargas, 3999 - Bairro Canarinho - CEP 69306-545 - Boa Vista - RR - <http://portal.trf1.jus.br/sjrr>

0000064-03.2016.4.01.8013

2440694v9